

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0220673-81.2007.819.0001
Apelante: ADRIANO MACIEL DE SOUZA
Apelado: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.
Relator: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Ação indenizatória de dano moral por conta de reportagem jornalística efetuada em 22/09/1993, que o colocou como suspeito de participar de um grupo de extermínio e da chacina de Vigário Geral. Absolvição pela sentença penal de 2005.

Reportagem baseada em informações verídicas, obtidas de forma lícita, através das autoridades competentes e de grande interesse e relevância para a sociedade.

A matéria publicada de forma alguma maculou a honra do Autor porque não excedeu os limites do razoável, obedecendo de forma clara aos artigos 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV e 220 e 1º parágrafo de nossa Magna Carta.

Somente o abuso do direito à informação invade a esfera da privacidade e pode ensejar reparação por dano moral.

Recurso conhecido, ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos nos autos da Apelação Cível nº. 0220673-81.2007.8.19.0001, em que figuram as partes acima nomeadas.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2011.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0220673-81.2007.819.0001
Apelante: ADRIANO MACIEL DE SOUZA
Apelado: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A.
Relator: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO

O relatório já se encontra nos autos.

Conheço do recurso, ante a presença de seus requisitos de admissibilidade.

O Apelante objetiva a reforma da sentença para condenar a Apelada a ressarcir-lo pelos danos morais que experimentou em decorrência de publicação de matéria jornalística datada de 22/09/1993, que o colocou como suspeito de participar de um grupo de extermínio e da chacina de Vigário Geral.

O nó górdio da questão consiste em saber se a liberdade de imprensa (manifestação, informação e comunicação) encontra limites no direito à honra ou não, ante à relevância desta para o desenvolvimento da vida social, eis que exige que as informações sejam corretamente passadas para a sociedade, de forma a que esta fique atenta a tudo o que ocorre ao seu redor.



Observa-se então que in casu, estamos presentes ao denominado “conflito de normas constitucionais”, onde o apelante objetiva assegurar o seu interesse pessoal de inviolabilidade de sua vida privada, mais precisamente, sua integridade moral, face ao direito de livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade de comunicação.

Logicamente, é público e notório que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto e por isso mesmo, devem ser sempre exercidos de forma responsável e dentro dos limites atribuídos pela própria constituição de modo a não ofender outros direitos contidos no mesmo patamar constitucional.

Neste sentido, a nossa Carta Magna estabelece quanto à liberdade de informação e comunicação o seguinte:

“Artigo 5º: inciso IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; **V-** é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; **X-** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; **XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; **XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Artigo 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Destarte, segundo as preciosas lições de José Afonso da Silva, em sua obra Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, 4ª Edição, pág.824/825, sobre a liberdade de informação jornalística, in *verbis*:



“É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadoras da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos. A propósito da liberdade de imprensa, cabe recordar estas palavras de Marx:” A imprensa livre é o olhar do onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”.

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art.220,§1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. É liberdade que alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa, no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especificamente têm um dever. A eles se reconhece o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre eles incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original; do contrário se terá não informação, mas deformação...” (grifo nosso).

Tendo estas eruditas palavras em vista, verifica-se que no caso de a informação jornalística ser exercida de forma abusiva, ela será passível de apreciação pelo Poder Judiciário, que responsabilizará o seu autor quer civil, quer penalmente.



Cabe também lembrar à lição trazida pelos professores Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos nas obras BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Tomo III, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, p. 113/116, que em casos idênticos ao presente, a solução se dê através da utilização de alguns parâmetros, tais como: a veracidade e a natureza do fato e a licitude do meio empregado na obtenção da informação.

Portanto, em conformidade com estas sábias lições, sempre que nos depararmos com questões como a presente devemos observar se a informação veiculada é verdadeira, se tiver sido conseguida por meios lícitos e se envolver fatos de interesse público, sua divulgação não caracterizará abuso, mas exercício regular de um direito.

Para esta Relatora na hipótese em comento, não assiste razão ao Apelante, pois a matéria contida na reportagem de fls. 14, foi redigida nos limites da liberdade de imprensa e, visou apenas informar à sociedade de modo isento - sem atribuir qualquer conteúdo valorativo ou proferir pré-julgamento-, que a Polícia estava atuando na tentativa de descobrir quem foram os participantes da chacina de Vigário Geral, considerando-o suspeito, uma vez que sua fotografia foi reconhecida por uma testemunha-chave do processo.

Observa-se também que de fato houve por parte da ré uma pesquisa a respeito da veracidade da matéria que seria levada ao conhecimento público e esta foi obtida de forma lícita, como consta não só do trecho da reportagem que diz:” Segundo investigadores da Chefia de Polícia da PM... e teriam sido reconhecidos, por fotografias, pela testemunha-chave da chacina...”, bem como, o autor chegou mesmo a ser denunciado por crime de homicídio, esteve foragido por anos, até se entregar a polícia em outubro de 2004, após a exibição no programa linha direta sobre a matéria da chacina de Vigário Geral e estar foragido por onze anos(fl.136 e 143/144) e esteve preso em virtude disto.



Por fim, complementando os parâmetros indicados pelos mestres suso mencionados, o noticiado era de notório interesse de toda a sociedade.

Nesse aspecto, tem-se que a matéria publicada pela Apelada de forma alguma maculou a honra do Apelante porque não excedeu os limites do razoável.

Destarte, este é o entendimento deste E. Tribunal:

0423245-89.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª **Ementa** - DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 24/11/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO EM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DO RESULTADO PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS. DIREITO À INTIMIDADE, **LIBERDADE DE IMPRENSA** E ACESSO À INFORMAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DESTES SOBRE AQUELE. DANO MORAL INOCORRENTE.1. Reportagens tachadas de vexatórias cujo tema é a operação da Polícia Federal denominada Hurricane, que culminou com a decretação da prisão de vários indiciados, suspeitos de envolvimento com a suposta "máfia dos caça-níqueis". Matérias que contam com a divulgação de trechos de transcrição de gravação de comunicação telefônica interceptada, tornada pública pela polícia judiciária, nas quais os indiciados mencionavam o nome do apelante, vindo uma ilustrada com foto deste.2. Nas duas primeiras o que se tem é a mera divulgação da atividade persecutória como passada pelas autoridades policiais, e na terceira, de autoria do jornalista Ricardo Noblat, o emprego do adjetivo "suposta" relacionado ao substantivo "participação", revela comedimento extremado para profissional do qual se espera texto de conteúdo opinativo.3. Evidente a preponderância dos valores constitucionais da **liberdade** de imprensa e acesso à informação sobre o direito à intimidade.4. Nada há que configure leviandade por parte dos prepostos da sociedade jornalística, capaz de evidenciar abuso do direito de informar a ensejar obrigação compensatória por dano moral ou dever de publicação de desagravo.5. Recurso improvido.

0001222-22.2008.8.19.0065 - APELACAO - 1ª **Ementa** - DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 24/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTÍCIA DE INVESTIGAÇÃO DE CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTES. **LIBERDADE DE**



IMPRENSA E DEVER DE INFORMAR. "ANIMUS NARRANDI". DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE CONFIRMA. ART. 557, caput do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

0074746-50.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DELL ORTO - Julgamento: 13/07/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RITO ORDINÁRIO - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA BASEADA EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR AUTORIDADES CONTEÚDO INFORMATIVO SEM JUÍZO DE VALOR - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - **LIBERDADE DE IMPRENSA** - DIREITO/DEVER DE INFORMAR - LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS - SENTENÇA CONFIRMADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por essas razões, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença tal como lançada, cujos fundamentos passam a integrar o presente acórdão na forma do permissivo regimental.

É como voto.

Rio de Janeiro, de de 2011.

LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA

